

O Problema da Influência Recíproca das Jurisdições

JOSÉ DE AGUIAR DIAS

SÔBRE A CHAMADA AUTORIDADE DA COISA JULGADA NO CRIME

PROBLEMA dos mais tormentosos no campo da ciência jurídica, aliás fértil em dificuldades, o da influência da sentença proferida em jurisdição diversa tem visto aumentar sua complexidade pela multiplicidade de opiniões que se manifestam sobre êle.

O primeiro elemento perturbador consiste em expor o tema em aspecto restrito, sob a feição de dependência da ação cível em relação à sentença penal, quando seu verdadeiro conteúdo corresponde a alcance mais vasto: na realidade, trata-se de saber se, e em que proporção, a sentença proferida em uma produz efeito prejudicial sobre a decisão a ser pronunciada em outra jurisdição. Com esta retificação da apresentação do tema, fica certo que êle não se reduz à impròpriamente chamada questão da coisa julgada no crime, mas se amplia ao que podemos chamar, sem dúvida com mais propriedade, de problema da influência recíproca das jurisdições.

Deve ser reconhecido que êle se apresenta com freqüência máxima no aspecto de efeito da sentença penal sobre a ação cível de reparação do dano. Isso escusará, talvez, a má designação a que nos referimos, como pobre de alcance, mas de maneira nenhuma pode legitimá-la; no seu defeito de tomar a parte pelo todo. Não é só a ação de reparação que deve respeito ao decidido no juízo criminal, não são exclusivamente as ações cíveis — já alargando êsse âmbito tão restrito — que o devem guardar, mas é toda e qualquer jurisdição que deve conter-se em certos limites, para não atingir a outra, no pronunciamento que tenha expedido.

“A sentença, afirma o douto Liebman, como ato autoritativo ditado por um órgão do Estado, reivindica, naturalmente, perante todos, seu officio de formular qual seja o comando concreto da lei ou, mais genêricamente, a vontade do Estado, para um caso determinado. As partes, como sujeitos da relação a que se refere a decisão, são certamente as primeiras que sofrem a sua eficácia, mas não há motivo que exima os terceiros de sofrê-la igualmente. Uma vez que o juiz é o órgão ao qual atribui o Estado o mister de fazer atuar a vontade da lei no caso concreto, apresenta-se a sua sentença como eficaz exercicio dessa função perante todo o ordenamento jurídico e todos os sujeitos que nêle operam. Certamente, muitos terceiros permanecem indiferentes em face da sentença que decidiu somente a relação que, em concreto, foi submetida ao exame do juiz; mas todos, sem distinção, se encontram potencialmente em pé de igualdade de sujeição a respeito dos efeitos da sentença, efeitos que se produzirão efetivamente para todos aquêles cuja projeção jurídica te-

nha qualquer conexão com o objeto do processo, porque para todos contém a decisão a atuação da vontade da lei no caso concreto. O juiz que, na plenitude de seus poderes e com tôdas as garantias outorgadas pela lei, cumpre sua função, declarando, resolvendo ou modificando uma relação jurídica, exerce essa atividade (e não é possível pensar diversamente) para um escopo que outra coisa não é senão a rigorosa e imparcial aplicação e atuação da lei; e não se compreenderia como êsse resultado todo objetivo e de interêsse geral pudesse ser válido e eficaz só para determinados destinatários e limitado a êles”. (1)

Essa força, mais inconscientemente sentida do que identificada, impôs a necessidade da concordância entre as diversas jurisdições. Era natural que, como resultado de intuição, se afirmasse empiricamente a prevalência do julgado criminal sobre o cível. Com êsse critério foram construídas as doutrinas que procuravam sistematizar as idéias e normas reguladoras de tal subordinação, cuja necessidade de limitação para logo se sentiu também.

No antigo direito francês, o sistema da dependência da ação cível era precisamente o que Pierre Hébraud representa por esta fórmula: “a solução da ação pública envolve a solução da ação cível, porque, em virtude da sua estreita ligação e da dependência desta em relação àquela, o juiz penal, em julgando a primeira, terá julgado a segunda”. (2)

Era, assim, atribuir a solução do problema ao brocardo “*Electa una via non datur recursus (ou regressus) ad alteram*”. A máxima foi realmente invocada, não no período em que se conceituava a ação cível como simples dependência da ação penal, o que não se fazia necessário, mas exatamente quando, com a definitiva separação entre as ações (3) se tornou impossível justificar a repercussão de uma decisão sobre outra, como função de dependência da ação cível. O que aí se pode assinalar é um expediente dos práticos, ao perceberem que, afirmada ou reconhecida a total independência das ações, se deferia, por via de consequência, absoluta liberdade ao juiz do cível, em face da decisão criminal sobre o litígio a êle submetido (4). Ora, tal verificação ultrapassava

(1) ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Eficácia e Autoridade da Sentença*, Edição Revista Forense, Rio — 1945 — pág. 105.

(2) PIERRE HÉBRAUD, *L'autorité de la Chose Jugée au Criminel sur le Civil* — Paris — 1929.

(3) Deve ser reconhecido que a distinção já vinha afirmada desde o direito romano. Nunca teve, porém, suficiente nitidez para encaminhar a solução do problema (Cfr. Hébraud, ob. cit. pág. 20, nota 1).

(4) HÉBRAUD, ob. cit. pág. 29.

o objetivo da doutrina e da jurisprudência, que não desejava tanto, mas apenas sistematizar e explicar a influência recíproca das jurisdições, tangidas pela intuição, por um lado, e, de outra parte, mais concretamente, pelo sentimento da necessidade de dar segurança às decisões judiciárias (5) e de resguardá-las de contradições penosas ao seu prestígio. (6)

Foi MERLIN o primeiro a elaborar uma verdadeira teoria sobre a autoridade da coisa julgada criminal sobre o juízo cível, afirmando enérgicamente a tríplice identidade capaz de, na segunda jurisdição, legitimar a exceção. Em face da evidente artificialidade dessas bases (7), MERLIN encontrou meios de contornar a dificuldade. A identidade de objeto resultaria da verificação do delito, objeto fundamental das duas ações. A identidade de partes estaria na consideração de que o Ministério Público é mandatário de todos e, portanto, também do lesado. A identidade de causa se demonstraria pelo fato de ser única, a saber, o delito, a base da ação. (8)

TOULLIER, em vigorosa crítica a Merlin, reafirmou a pretensão tríplice identidade e negou a autoridade da coisa julgada criminal sobre o juízo cível. Reconhecendo que a decisão criminal era prejudicial da ação cível, salientava que só o era no sentido de que devia ser julgada antes dela, jamais no de que exercesse sobre a segunda qualquer influência necessária. (9) A distinção, cada vez mais precisa na doutrina, entre a ação criminal e a cível, tornou insustentável a teoria de Merlin, a exemplo do que sucedera com o sistema anterior. Surgiu, então, a doutrina de AUBRY ET RAU, cuja concepção fundamental é a substituição, pelo ponto de vista da organização judiciária, do critério da autoridade da coisa julgada, exatamente como assinala Ortolan: "Les tribunaux civils, maitres d'apprécier, en elles-mêmes, les questions civiles qui leur sont devolues, ne peuvent pas le faire en se posant en contradicteurs du juge pénal relativement à la decision sur la pénalité". (10)

(5) Ao que nos parece, foi esse móvel comum à coisa julgada e à necessidade de evitar contradição entre os julgados das diversas jurisdições, que impeliu a doutrina a considerar o problema da influência das jurisdições como problema de autoridade da coisa julgada.

(6) A eliminação total da contradição é ideal ainda não atingido. Circunstâncias diversas conduzem a soluções antagonicas, que resultam ou em *impasses* insuperáveis ou em julgamentos de equidade.

(7) Com efeito, não há identidade de objeto, pois uma das ações tem por fim a punição da infração à paz social, outra a reparação pecuniária do dano; não há identidade de causa, porque não a pode constituir o fato material despidido de qualquer laço jurídico com os demais elementos do processo (Lacombe, De l'autorité de la chose jugée, Paris 1866, pág. 284); não há identidade de pessoas, pois é impossível confundir o Ministério Público e a parte lesada pelo dano e inadmissível considerar o primeiro como mandatário do segundo.

(8) *Recueil alphabetique des questions de droit*, 1828, verb. Foux.

(9) TOULLIER, *Le droit civil français*, 1824, t. VIII, pág. 55 e segs..

(10) ORTOLAN, *Eléments de droit pénal*, 1886, t. II, pág. 315 e segs. e 467 e segs.

Embora acentuando a discriminação de competência, a teoria de AUBRY et RAU lançava a idéia de que a jurisdição criminal tirava de sua natureza peculiar um poder que lhe permitia sujeitar a jurisdição civil. (11). Como assinala Hébraud, o sistema de AUBRY et RAU perdeu sua coerência, não podendo oferecer base sólida a uma teoria lógica (12) pois seu equilíbrio era apenas aparente e repousava sobre uma confusão. Para esse autor, as idéias da verdade da coisa julgada e da relatividade da autoridade da coisa julgada estão indissolúvelmente ligadas: "o caráter absoluto da autoridade da coisa julgada no crime não pode advir senão da idéia da autoridade da decisão. O respeito à decisão judiciária se impõe a todo o mundo e em todas as circunstâncias". (13)

A doutrina francesa atual se filia, salvo discrepância de detalhes, a esse ponto de vista, continuando a atribuir à coisa julgada criminal autoridade sobre a ação cível, com fundamento em sua principalidade.

Em nosso direito, o assunto encontra norma reguladora no art. 1.525 do Código Civil, segundo o qual a responsabilidade civil é independente da criminal, proibida, porém, a discussão sobre a existência do fato ou sobre a sua autoria quando tais questões se acharem decididas no crime.

Frisemos que o Código Civil, repelindo, como um passo de progresso jurídico, a idéia de subordinação do juiz cível ao criminal, conservou-se, porém, em lamentável acanhamento de vistas, pois não é só no quadro da responsabilidade, embora seja este o mais fecundo, que se apresenta o problema da influência das jurisdições. Por efeito ainda dessa limitação de perspectiva, cuidou que a questão se restringisse a efeito da decisão criminal sobre a cível, deixando de regular o assunto tal como, na realidade, existe, isto é, secundariamente, como problema de interdependência das jurisdições, mas fundamentalmente como problema de eficácia da sentença. Se o tivermos em conta e atentarmos para a lição do eminente Liebman, ficam dissipadas as dúvidas torturantes que há séculos afligem os juristas. A sentença, seja do juízo criminal, seja do juízo cível, repercute com igual força em jurisdição diversa da em que foi proferida, porque é a vontade da lei no caso concreto, ditada por um órgão do Estado e não "... benefício combinado em família e produtor de efeitos somente para as pessoas iniciadas nos mistérios do feito, atividade processual singular, mas atividade pública exercida para garantir a observância da lei; e já que a esta estão todos sujeitos indistintamente, devem todos, por igual, sujeitar-se ao ato que é, pelo ordenamento jurídico, destinado a valer como sua aplicação imparcial" (14). O tema aqui exposto em linhas gerais comporta desenvolvimento, para apreciação de seus aspectos especiais. A ele voltaremos.

(11) HEBRAUD, ob. cit. pág. 58.

(12) Ob. cit. pág. 75.

(13) Ob. cit. pág. 183.

(14) LIEBMAN, ob. cit. pág. 107.